

Processo: 0017453-02.2020.8.19.0002

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Contratos Bancários / Direito Civil;
Contratos - Art. 784, III - Código de Processo Civil

Exequente: BANCO BRADESCO SA
Executado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO
Executado: MARIA LÚCIA BOARDMAN CARNEIRO
Executado: JFE 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Rezende das Chagas

Em 15/03/2023

Decisão

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que assiste razão ao exequente quando sustenta que não há qualquer razão jurídica a justificar a suspensão da execução.

Ainda mais pelo fato de que os embargos à execução já foram, inclusive, julgados improcedentes, estando pendente o julgamento da apelação interposta contra a respectiva sentença - processo 0017426-82.2021.8.19.0002.

Deve, portanto, seguir a execução o seu curso regular.

Resta a análise sobre o cabimento de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias visando assegurar o cumprimento da execução, a teor do disposto no art. 139, IV, do CPC.

A esse respeito, nos autos da ADI 5941/2018, Rel. Min. Luiz Fux, o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, legitimando a determinação de "medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública".

No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do E. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados, in verbis:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, ART. 139, IV). RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão do passaporte do devedor é medida atípica e restritiva da liberdade de locomoção do indivíduo, podendo caracterizar constrangimento ilegal e arbitrário, susceptível de análise em

sede de habeas corpus, como via processual adequada.

2. Em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou no ordenamento jurídico o CPC de 2015 ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.

3. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019).

4. Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

5. Na hipótese, verifica-se a razoabilidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaportes, pois adotada mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório prévio, em sede de processo de falência que perdura por mais de dez anos, após constatados fortes indícios de ocultação de vasto patrimônio em paraísos fiscais e que as luxuosas e frequentes viagens internacionais do paciente são custeadas por sua família, mas com patrimônio indevidamente transferido a familiares pelo próprio falido, tudo como forma de subtrair-se pessoalmente aos efeitos da quebra.

6. Ordem denegada.

(HC n. 742.879/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O sistema processual prevê meios executivos atípicos para o cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente e observados os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou não constituir, aprioristicamente, ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do artigo 139, inc. IV, do CPC/2015.

4. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca da plausibilidade do cabimento das medidas atípicas, porquanto esgotados os meios típicos, o tribunal de origem permaneceu silente.

5. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.804.024/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência perflhada pelas Turmas de Direito Privado do STJ considera, em tese,

lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo 2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta.

3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propugnado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.930.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.782.418/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019,

DJe de 26/4/2019.)

No caso dos autos, tenho como presentes os pressupostos que autorizam a adoção de medidas atípicas, visando a efetividade do processo.

Com efeito, trata-se de ação de execução ajuizada há quase três anos e cujo valor alcança, atualmente, mais de R\$ 2 milhões.

A excussão de bens dos executados tem se revelado frustrante, sendo certo que, por ora, apenas a quantia de R\$ 20.099,30 foi penhorada, conforme fls. 451/455. Tal quantia se revela ínfima frente ao valor da execução.

Conforme ressaltado pelo exequente, no curso do processo foram apontados bens dos executados a serem executados, notadamente: (i) quotas de Fundo de Investimento; (ii) um apartamento de alto padrão localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de valor aproximado de R\$ 26 milhões; (iii) obras de arte e bens móveis de luxo, de aproximadamente R\$ 8 milhões; e (iv) quatro veículos com valor aproximado de R\$420 mil.

Entretanto, pelas razões expostas pelo exequente à fl. 624, tais bens têm se revelado insuficientes para garantir a execução.

O fato é que, atualmente, não se vislumbra, nestes autos, bens livres e imediatamente passíveis de excussão, capazes de satisfazer o crédito do exequente.

Os executados não indicaram bens à penhora.

Portanto, não vislumbro meios efetivos típicos de execução que se revelem suficientes, eficientes e menos gravosos que as medidas atípicas.

Por outro lado, inobstante as dificuldades enfrentadas pelo exequente para a localização de bens executáveis, da análise da declaração de ajuste anual do IRPF de fls. 630/670, depreende-se que o executado ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO possuía, em 31/12/2019, um patrimônio declarado de R\$ 1.117.283.954,27.

Na mesma declaração consta que as dívidas e ônus reais declarados eram de "apenas" R\$ 46.751.055,00, valor que se revela diminuto ante o patrimônio declarado.

É pouquíssimo crível que tenha havido a total dilapidação de um patrimônio de nada menos que R\$ 1.112.608.849,27 em um espaço de tempo de apenas três anos, a ponto de apenas terem sido localizados ínfimos R\$ 20.099,30 para penhora.

Por outro lado, assiste razão ao exequente quando chama a atenção para determinados fatos indicativos de um padrão de vida dos executados que se revela incompatível com a insolvência.

Os executados residem em um dos endereços mais nobres e caros do Rio de Janeiro e do Brasil.

Faziam uso de veículos de alto luxo e até mesmo detinham a copropriedade de um helicóptero.

Estes fatos evidenciam não só um vultoso patrimônio, mas sim a disposição, pelos ora executados, de valores em espécie para o próprio custeio de tal estrutura, tais como: pagamento de funcionários; manutenção de aeronave e veículos; custos operacionais e de abastecimento; impostos incidentes sobre os bens; etc.

Ou seja, é notório que a o custeio de tamanha estrutura demanda vultosa renda ou patrimônio.

Seria mesmo ingenuidade imaginar que os ora executados não disponham de nenhum outro bem a honrar, ainda que parcialmente, para com o pagamento da quantia que está sendo executada, o que representa um comportamento não colaborativo da sua parte.

Tenho, portanto, que estas circunstâncias indiciam a existência de bens e valores que estejam sendo ocultados pelos executados.

Não se pode desconsiderar, ademais, a vasta experiência do executado ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO no mundo dos negócios, em especial no sistema financeiro - como demonstram as matérias jornalísticas apresentadas pelo executado.

Sua expertise, que é notória, o habilita a fazer uso de meios e mecanismos de ocultação de bens e valores, de modo a lhe permitir frustrar as execuções movidas contra ele e seu cônjuge.

Os executados são casados, se beneficiando, igualmente, dos bens e valores já referidos.

As medidas atípicas pleiteadas pelo exequente - apreensão de CNH's e passaportes - se encontram em total consonância com a jurisprudência dos E. STF e STJ, conforme precedentes acima colacionados.

E, por fim, tenho que as medidas pleiteadas se revelam proporcionais e razoáveis.

Nenhum dos executados se vale da CNH ou do passaporte para o desempenho de atividade laborativa, pelo que a privação de tais documentos não os impede de laborar e não põe em risco sua subsistência.

Ademais, o uso de CNH e passaporte, afora situações profissionais, claramente exterioriza um padrão de vida incompatível com quem se declara insolvente - a ponto de não indicar nenhum bem à penhora.

Portanto, a tomada das medidas atípicas se revela absolutamente coerente e necessária ao resguardo da efetividade da prestação jurisdicional.

ISTO POSTO, nos termos do art. 139, IV, do CPC, defiro as medidas atípicas de apreensão dos passaportes e das CNH's dos executados ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e MARIA LÚCIA BOARDMAN CARNEIRO.

Determino que os executados procedam ao acautelamento dos referidos documentos no Cartório deste Juízo, no prazo de CINCO dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 para cada um dos executados por cada documento, sem prejuízo da imediata busca e apreensão após o prazo fixado.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, determinando que proceda ao bloqueio do uso dos passaportes dos executados ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e MARIA LÚCIA BOARDMAN CARNEIRO, bem como que se abstenha de emitir novos passaportes ou qualquer outro documento de viagem em nome dos executados.

Oficie-se ao DETRAN/RJ, determinando que proceda ao bloqueio da CNH dos executados ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e MARIA LÚCIA BOARDMAN CARNEIRO, bem como que se abstenha de emitir novas CNH's em nome dos executados.

Tendo em vista as decisões anteriores deste Juízo, bem como considerando a representatividade ínfima do valor bloqueado e, ainda, o fato de tal valor estar garantido, INDEFIRO, por ora, o

levantamento, pelo exequente, do valor bloqueado conforme fls. 451/455.

Apresente o exequente planilha atualizada do débito.

P.I.

Niterói, 15/03/2023.

Rafael Rezende das Chagas - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Rezende das Chagas

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4CJU.YZ8X.VVVK.2UK3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos